



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PIIBLI DO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	Set.

Processo n.º 10183.002970/93-66

Sessão de : 08 de novembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.881

Recurso n.º: 96.507

Recorrente : ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DE DOADORES VOLUNTÁRIOS DE SANGUE

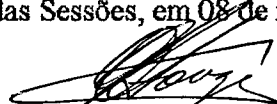
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

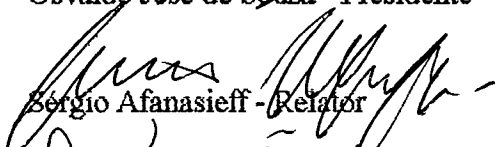
PRÊMIOS - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA EFETUADA MEDIANTE SORTEIO - A falta de autorização prévia do Ministério da Fazenda, prevista no artigo 1.º da Lei n.º 5.768/71, sujeita o contribuinte à penalidade prevista no art. 12. I, "a" e "b", e parágrafo único do mesmo diploma legal, na redação do artigo 8.º da Lei n.º 7.691/88. Pena reduzida para 20% do valor da autuação, por não se tratar de caso de reincidência. **Recurso provido parcialmente.**

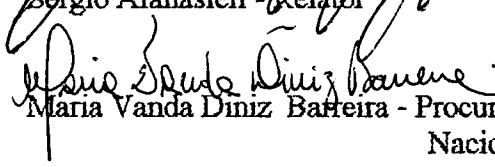
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DE DOADORES VOLUNTÁRIOS DE SANGUE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 20%.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Sérgio Afanasiéff - Relator


Maria Vanda Diniz Baifeira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Celso Angelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Ricardo Leite Rodrigues.

felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10183.002970/93-66

Recurso n.º: 96.507

Acórdão n.º: 203-01.881

Recorrente: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DE DOADORES VOLUNTÁRIOS DE SANGUE

RELATÓRIO

A Associação acima identificada foi autuada, fls. 01/02, em 23.08.93, por ter lançado à venda as cartelas de promoção para venda de seguros, denominada "super quina- A quentinha", sem esperar pela resposta da autorização solicitada à SRF - que foi considerada ilegal, conforme Despacho da CSF/SRF, fls. 564/565.

Julgando procedente o lançamento, assim foi ementada a decisão *a quo*:

"PRÊMIOS-E-SORTEIOS

A realização de sorteios por instituições que se dedicam a atividades filantrópicas depende de autorização do Ministério da Fazenda, que somente poderá ser concedida às entidades declaradas de utilidade pública por decreto do Poder Executivo Federal. (Portaria MF n.º 85/73)."

Irresignada, a Associação interpôs recurso voluntário alegando que foi mal orientada quanto ao lançamento da promoção e que, de fato, deu início à promoção antes da resposta ao pedido de autorização da SRF, por motivo da demora da solução deste pedido.

Ao final pede que se coloque "um ponto final no problema."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10183.002970/93-66

Acórdão n.º: 203-01.881

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

A recorrente reconhece a infração e, apenas, pleiteia a remissão da multa, mediante alegações de idoneidade e de dificuldades econômicas pelas quais vem passando.

A penalidade capitulada pelo autor do feito fiscal enseja a graduação de até 100%, e este foi o percentual proposto na peça basilar do processo.

Todavia, como através do Telex n.º CSF 300, de 14/15/92, o próprio chefe do serviço de sorteios e loterias da Coordenação do Serviço de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal, JOSÉ CARLOS GUIMARÃES recomendou às Superintendências Regionais da Receita Federal sobre a graduação da penalidade prevista no art. 12, I, a, da Lei n.º 5.768, de 20/12/71, com a redação do art. 8.º da Lei n.º 7.691, de 15/12/88 (até 100%), aplica-se no caso vertente o percentual de 20%, e não os 100% (limite máximo), proposto pelo Fisco, posto não constar nos autos que a recorrente é reincidente em tal infração.

Diante do exposto e do mais que consta dos autos, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial, para reduzir o percentual de multa proposta de 100% para 20% do valor da multa cominada.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


SÉRGIO AFANASIEFF